



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600276-50.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600276-50.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.245

(29/07/2022)

*Dispõe sobre os pontos de transmissão dos dados de votação no primeiro turno e no segundo turno, se houver, das Eleições Gerais de 2022 e estabelece outras providências.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Eleitorais, conforme dispõe o art. 204 da Resolução TSE nº 23.669/2021, poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de aperfeiçoar os trabalhos a cargo das Juntas Eleitorais com vistas a reduzir o tempo de apuração/totalização dos resultados das Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO todas as informações que constam dos autos do processo eletrônico SEI n. 0006954-89.2022.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Os pontos de transmissão dos arquivos contidos nas mídias de resultado da votação respeitante ao primeiro turno (2 de outubro de 2022) e ao segundo turno (30 de outubro de 2022), se houver, funcionarão nas sedes dos Cartórios Eleitorais, dos Postos de Atendimento e nos locais indicados pelas Zonas Eleitorais.

§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de ser constatada dificuldade técnica que impossibilite o funcionamento do ponto de transmissão, as Zonas Eleitorais poderão propor ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas eventuais alterações nos endereços dos locais onde funcionarão os pontos de transmissão dos dados de votação, com a imediata comunicação à Secretaria de Tecnologia da Informação, para que esta unidade proceda à análise de viabilidade técnica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ponto de transmissão deverá ser instalado em local de fácil acesso, devendo sua localização ser amplamente divulgada no âmbito da respectiva circunscrição.

Art. 2º Para a transmissão dos arquivos contidos nas mídias de resultado da votação serão utilizados os microcomputadores disponíveis no próprio local de transmissão, estes previamente requisitados e identificados pela Justiça Eleitoral, bem como a infraestrutura de comunicação de dados existente no estabelecimento.

§ 1º Em havendo impossibilidade de utilização dos microcomputadores pertencentes ao próprio local de transmissão, caberá à Secretaria de Administração, em recepcionando solicitação formulada pelo Chefe de Cartório da respectiva circunscrição e, em situação de excepcionalidade, disponibilizar equipamentos desta Justiça Eleitoral, exceto se não houver condições de atendimento.

§ 2º Caberá aos Juízos Eleitorais a requisição de equipamentos, instalações físicas e conectividade à *internet*, na hipótese dos pontos de transmissão não funcionarem na sede dos próprios Cartórios Eleitorais ou nos Postos de Atendimento.

§ 3º Os equipamentos, instalações físicas e conectividade à *internet* referidos no parágrafo anterior deverão estar viabilizados, para os devidos ajustes pelos técnicos designados pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, com antecedência de 10 (dez) dias a contar da data de realização do 1º turno das eleições, bem como do 2º turno, se houver.

§ 4º Após a conclusão dos ajustes e testes que deverão ser realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI acerca da viabilidade do local para transmissão dos dados e a consequente verificação dos computadores que serão utilizados, os cartórios eleitorais deverão ser comunicados pela STI, por instrumento de mensagem eletrônica, acerca dos procedimentos para a correta e efetiva operacionalização dos pontos de transmissão a serem executados pelos técnicos indicados pelos Juízos Eleitorais.

§ 5º Caberá ao Cartório Eleitoral promover o treinamento dos técnicos que deverão operar os pontos de transmissão de dados.

§ 6º Os Cartórios Eleitorais deverão assegurar que os locais reservados ao funcionamento dos Pontos de

Transmissão disponham, no mínimo, das seguintes condições:

I - um microcomputador;

II - acesso dedicado à *internet*, sem bloqueios ou restrições, com o mínimo de 1Mbps para *download* e 300 Kbps para *upload*;

III - uma linha de telefonia fixa com aparelho;

IV - uma sala que, durante a semana que antecede as eleições e até o final do processamento dos respectivos dados, possa ser fechada e mantida sem o trânsito de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral ou que não tenham permissão de acesso.

§ 7º Nos microcomputadores requisitados para uso da Justiça Eleitoral não serão instalados sistemas eleitorais, nem armazenados quaisquer dados da transmissão.

Art. 3º Caberá à Juíza ou Juiz Eleitoral designar o técnico (ou auxiliar) responsável pela transmissão dos arquivos contendo os dados de votação.

§ 1º A designação de que trata o *caput* poderá recair sobre o apoio logístico, técnico de urna ou sobre auxiliar da Junta Eleitoral designado(a) pelo Juízo Eleitoral, o qual deverá, preferencialmente, possuir conhecimento básico de informática.

§ 2º Não poderão exercer a função de técnico as candidatas ou candidatos a cargo eletivo, seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, os membros de diretórios de partido político, as autoridades e agentes policiais, e os eleitores ou eleitoras menores de 18 anos.

Art. 4º Compete ao técnico (ou auxiliar) designado pela Juíza ou Juiz Eleitoral para operar os Pontos de Transmissão de Dados:

I - participar dos treinamentos para os quais for convocado pelo Cartório Eleitoral;

II - proceder à vistoria no local de transmissão de dados, na antevéspera e na véspera da eleição, certificando-se do perfeito funcionamento dos equipamentos disponibilizados para a antedita transmissão;

III - realizar os testes de transmissão nos dias e horários convencionados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;

IV - promover os demais procedimentos operacionais e técnicos.

Art. 5º Caberá à Zona Eleitoral da respectiva jurisdição promover a ampla divulgação dos endereços dos locais onde funcionarão os pontos de transmissão, mediante a publicação de edital até 5 (cinco) dias antes da data da eleição, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - os pontos designados para a transmissão dos arquivos de eleição fora do ambiente do cartório eleitoral e do posto de atendimento temporário, com o respectivo endereço;

II - a relação dos locais de votação que terão seus arquivos de eleição transmitidos a partir de cada um dos pontos designados para transmissão;

III - o nome do técnico (ou auxiliar) responsável pela transmissão dos boletins e demais arquivos de urna constantes das mídias em cada ponto de transmissão.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas - DEJEAL, e afixado no quadro de avisos do respectivo Cartório Eleitoral.

§ 2º O candidato ou candidata, o partido político, a coligação, a federação de partidos políticos ou o Ministério Público Eleitoral poderá oferecer impugnação fundamentada ao Juízo Eleitoral contra as designações de técnico (auxiliar), no prazo de até 2 (dois) dias contados da publicação do edital, devendo a decisão ser proferida no prazo de até 24h (vinte e quatro horas).

Art. 6º No dia da eleição, encerrada a votação, o técnico designado pela Zona Eleitoral, de posse das mídias de resultado - MR das urnas eletrônicas, deverá proceder à imediata transmissão dos arquivos contidos nas mesmas para o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

§ 1º O técnico designado deverá permanecer no ponto de transmissão até a conclusão dos trabalhos, assegurando que todas as mídias de resultado, previamente destinadas para serem transmitidas a partir do respectivo ponto sob sua responsabilidade, sejam efetivamente transmitidas em sua totalidade.

§ 2º Na hipótese de verificação de erro na leitura da mídia, deverá o técnico responsável pelo ponto de transmissão comunicar, imediatamente, a referida ocorrência ao(à) Juiz(a) Presidente(a) da Junta Eleitoral, que providenciará, de logo, o apanhamento da respectiva urna eletrônica, com vistas à extração dos dados de votação e a posterior transmissão dos mesmos, por condução do Cartório Eleitoral ou do Posto de Atendimento.

§ 3º O procedimento de recuperação dos dados de resultado das urnas por meio do Sistema Recuperador de Dados (RED), nas situações em que se constatar erro na leitura da mídia, será realizado pelos membros da Junta Eleitoral com o apoio do Cartório Eleitoral ou do Posto de Atendimento.

Art. 7º No dia da eleição, quaisquer incidentes ocorridos no ponto de transmissão, inclusive eventuais reclamações dos fiscais, deverão ser reportados ao(à) Presidente(a) da Junta Eleitoral, a quem competirá

solucionar o caso, o que não inviabilizará a continuidade da transmissão dos resultados a partir do referido ponto.

Art. 8º Na hipótese de existirem Seções Eleitorais que passaram para o sistema manual de votação, a apuração dos votos e a transmissão dos dados serão feitas exclusivamente pela Junta Eleitoral respectiva.

Art. 9º É facultado aos fiscais dos partidos políticos, coligações e federações de partidos e ao representante do Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução dos procedimentos de transmissão por condução do sistema de conexão denominado *JE-Connect*.

§ 1º Cada partido político, coligação ou federação de partidos poderá nomear até 3 (três) fiscais para acompanhar os trabalhos de transmissão, não sendo permitida, no local da transmissão, a atuação concomitante de mais de um fiscal por partido, coligação ou federação partidária.

§ 2º A critério dos partidos políticos, coligações e federações de partidos poderão ser aproveitados os mesmos fiscais nomeados para realizar a fiscalização perante as mesas receptoras de votos.

§ 3º Aplicam-se aos fiscais de que trata o *caput* os impedimentos previstos no art. 170, § 1º, da Resolução - TSE n. 23.669/2021.

§ 4º Os fiscais dos partidos políticos, das coligações e das federações partidárias serão posicionados à distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos de Transmissão de Dados, de modo que possam observar os procedimentos, não podendo, contudo, interferir nos trabalhos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2022.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente